

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO I**

RENATA BOTELHO DUTRA

MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; Renata Botelho Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-441-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal 3. Criminologia. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito/CONPEDI, mais uma vez, brindou a comunidade acadêmica com um grande evento científico, de trocas e interlocuções. Foi nessa linha que foi realizado mais um Encontro Virtual, em virtude do contexto pandêmico, agora em sua quarta edição.

Decerto, o continuar pesquisando, em meio à tantas adversidades e lutos experimentados, afigurou-se um desafio para a já consagrada sociedade científica do Direito.

Compreendemos - considerando a qualidade dos trabalhos apresentados e pelo entusiasmo de seus participantes - que o Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I, cujos resumos aqui congregados passamos a prefaciá-los, atingiu seu desiderato e cumpriu sua função no contexto da hiperconectividade.

A sessão iniciou com a apresentação do trabalho intitulado “A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES”, de autoria da pesquisadora Emilly Rodrigues Gomes, discutindo racionalidades, entraves e interesses em temática tão sensível.

Na sequência, a pesquisa “A EDUCAÇÃO NA SEARA PENAL: AS DIFICULDADES DE ACESSO À EDUCAÇÃO NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL EM GOIÂNIA” de Júlia Pinheiro de Moraes, trouxe à baila os processos complexos para efetivação de direitos no âmbito do cumprimento da pena. O resumo intitulado “A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UM TIPO-PENAL AUTÔNOMO PARA O CRIME DE FEMINICÍDIO: A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO PANDÊMICO E A ADPF 779” de Jordana Martins Perussi e Livia Marinho Goto foi também apresentado trazendo consigo reflexões, instigações e provocações para o enfrentamento das violências perpetradas contra mulheres.

Destarte, na pauta a necessária análise acerca de “A POSSIBILIDADE DE CONTAGEM EM DOBRO DE PENAS CUMPRIDAS EM SITUAÇÃO DEGRADANTE: ENTENDIMENTOS DA CORTE IDH E DO STJ” de autoria de Tales Bernal Bornia. Ainda, o trabalho intitulado “ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS EM MATÉRIA PENAL: APLICAÇÃO DA JURIMETRIA”, de Sara Lima Santos Pais, abrindo o

leque de discussões sobre novas estratégias e métricas para pensar a atividade jurisdicional.

Seguiu, a sessão de pôsteres, com o resumo “BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A NÃO CONCRETIZAÇÃO DA TEORIA MISTA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E A PRISÃO COMO FATOR CRIMINÓGENO”, de autoria de Vanessa Eugênia dos Santos. Na mesma toada, Marina Mendes Correa Peres apresentou com maestria o trabalho “CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA: A DISSONÂNCIA ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS ENCARCERADAS, A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A PRÁXIS DOS ÓRGÃOS ESTATAIS”.

O trabalho “CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS: UMA ABERRAÇÃO JURÍDICO-PENAL SERVIL A QUÊ(M)?” de Sérgio Henriques Zandona Freitas e Douglas Moreira Fulgêncio foi exposto com êxito. Na sequência, o resumo “DIREITO PENAL ECONÔMICO E A ASSESSORIEDADE ADMINISTRATIVA: TIPICIDADE CONGLOBANTE E JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL” de Renata Soares Bonavides e Gibran Miranda Rodrigues D'avila foi apresentado.

O pôster intitulado “GESTANTES NO CÁRCERE : UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)” de Kamilla Mariana Martins Rodrigues foi apresentado; seguido do trabalho intitulado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PENAL: O CASO TAY, O CHATBOT DA MICROSOFT” apresentado pela pesquisadora Ione Campêlo da Silva.

Por fim, a pesquisa “INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E O SISTEMA DE VIGILÂNCIA BRASILEIRO: A ASCENSÃO DO PODER POLÍTICO SUBSIDIADA PELO PODER ECONÔMICO” de autoria de Marcellia Sousa Cavalcante foi apresentada, com júbilo.

Os resumos apresentados refletem o compromisso de tantas pesquisadoras e pesquisadores, de diversas instituições brasileiras aqui conectadas, com a ciência e com um direito mais sensível aos dilemas de seus tempos, buscando o aperfeiçoamento de excelência frente a sua constante e necessária adequação aos valores de cada época!

Que a publicação desses trabalhos propicie uma rica e engajada leitura: é o que desejam os organizadores!

Profa. Dra. Maria da Glória Costa Gonçalves de Souza Aquino

Universidade Federal do Maranhão

Profa. Dra. Renata Botelho Dutra

Universidade Federal de Goiás

A POSSIBILIDADE DE CONTAGEM EM DOBRO DE PENAS CUMPRIDAS EM SITUAÇÃO DEGRADANTE: ENTENDIMENTOS DA CORTE IDH E DO STJ

Tatiana Stroppa¹
Tales Bernal Borna

Resumo

INTRODUÇÃO:

Toda pessoa humana tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral e não seja submetida a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Estes direitos estão positivados no art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), dos arts. 15 e 16 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OEA, 1948), do art. 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969), do art. 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992), das Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos (CNJ, 2021), dos incisos XLVII a XLIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e dos arts. 1º, 3º, 5º, 11º e 41 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Acontece que, no Brasil, infelizmente há um sistemático descumprimento desses direitos a ponto de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347, ter reconhecido que o sistema prisional brasileiro encontra-se em um “estado de coisas inconstitucional”.

O presente estudo analisa resolução proferida em 22/11/2018 (CORTE IDH, 2018) no caso dos detentos do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, onde a Corte IDH determinou ao Estado brasileiro, frente aos graves problemas que há anos afetavam os presos nela mantidos, que se computasse em dobro cada dia de prisão cumprido no local, para todas as pessoas ali alojadas (desde que não estivessem acusadas ou condenados pela prática de crimes contra a vida, a integridade física, ou de crimes sexuais, caso em que uma equipe criminológica deveria aconselhar a conveniência do cômputo em dobro do tempo de prisão, ou, então, sua redução em menor medida).

PROBLEMA DE PESQUISA:

O problema de pesquisa aborda a possibilidade de que se conte em dobro o prazo de uma pena privativa de liberdade que tenha sido cumprida pelo condenado em estabelecimentos prisionais que descumprem os direitos dos presos e detentos reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais supracitados, gerando a exposição dos internos a uma situação degradante.

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

OBJETIVO:

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a possibilidade jurídica de extensão para outras unidades prisionais do entendimento fixado na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos com determinações ao Estado brasileiro quanto à contagem do prazo em dobro para penas cumpridas em situação degradante no IPPSC e consequente decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando a aplicação de tal cômputo em dobro como forma de mitigar o descumprimento dos direitos dos presos e detentos.

MÉTODO:

Este estudo, de caráter bibliográfico e documental, adota como técnica de pesquisa uma abordagem de caráter analítico indutivo, por meio da análise de Resoluções da CORTE IDH, de decisões judiciais proferidas pelo STJ, no RHC nº 136.961-RJ, e por tribunais estaduais brasileiros seguindo o entendimento do STJ.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

Anos após a Corte IDH proferir a já citada resolução, em 28 de abril de 2021, o Ministro do STJ Reynaldo Soares da Fonseca, membro da 5ª turma do tribunal, deu provimento ao RHC nº 136.961-RJ (BRASIL, 2021a), obedecendo a referida resolução e determinando que se compute em dobro todo o período em que o paciente cumpriu pena em situação degradante no IPPSC. Em 15 de junho de 2021, a 5ª turma do STJ, por unanimidade, negou provimento à agravo regimental e manteve a decisão supramencionada. (BRASIL, 2021b).

Da decisão do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (BRASIL, 2021), extrai-se o entendimento de que ao se sujeitar à jurisdição da Corte IDH, o Brasil amplia o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Assim, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos, por meio do princípio *pro personae*. Além disso, deve-se ter em mente que as sentenças da Corte IDH produzem autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes, de forma que todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumpri-las, devendo os juízes nacionais agirem como juízes interamericanos, para estabelecerem o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, inclusive para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais.

No fim de agosto deste ano, agência de notícias do Conselho Nacional de Justiça noticiou em seu portal (MONTENEGRO, 2021) que o entendimento da Corte IDH e do STJ foi seguido no julgamento de três presos de Pernambuco, do Pará e de Santa Catarina, cujas penas

cumpridas em ambientes degradantes foram contadas em dobro por decisão dos juízes Orleide Roselia Nascimento Silva (do TJPE), Flávio Oliveira Lauande (TJPA) e João Marcos Buch (TJSC).

Entende-se que a decisão do STJ no RHC nº 136.961-RJ, determinando a contagem em dobro no caso específico do IPPSC (conforme determinado pela Corte IDH), embora não vinculativa, deve ser tomada como orientação e levada em consideração no âmbito da execução penal em todo o território nacional, devendo ser aplicada, enquanto não houver regulamentação legal ou administrativa sobre o tema, a partir de uma verificação in casu pelo magistrado do descumprimento generalizado de disposições das Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos (CNJ, 2021), das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (BRASIL, 1994), dos padrões mínimos para a assistência material do Estado à pessoa privada de liberdade (BRASIL, 2017), da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) que revelem que a pena cumprida pelo detento no caso em análise pode ser considerada como cumprida em situação degradante, justificando a aplicação do entendimento dado pela Corte IDH no caso do IPPSC.

Palavras-chave: Execução Penal, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, Corte Interamericana de Direitos Humanos

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em 09 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 4, de 5 de outubro de 2017. Dispõe sobre padrões mínimos para a assistência material do Estado à pessoa privada de liberdade. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpp/resolucoes/2017/resolucao-no-4-de-05-de-outubro-de-2017.pdf/@@download/file/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%204,%20de%205%20de%20outubro%20de%202017.pdf>. Acesso em 09 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpp/resolucoes/1994/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf/@@download/file/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf>. Acesso em 09 set. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 136.961-RJ. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de julgamento: 28 de abril de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=125604537&tipo_documento=documento&num_registro=202002844693&data=20210430&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 - Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1030066>. Acesso em: 03 jul. 2021.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018. Medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 13 jun. 2021.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Juízes adotam critério da Corte IDH para calcular pena de presos em locais degradantes. Agência CNJ de Notícias, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-adotam-criterio-da-corte-idh-para-calcular-pena-de-presos-em-locais-degradantes/>. Acesso em: 09 set. 2021.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 jun. 2021.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Aprovada na 9ª Conferência Int. Americana, Bogotá, 1948. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 13 jun. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 jun. 2021.